



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social
SESDS/PMA

PROCESSO Nº 045/2020–SESDS/PMA

REFERÊNCIA: MEMORANDO Nº 038/2020-DAF/SESDS

INTERESSADO: Secretaria de Segurança e Defesa Social (SESDS/PMA).

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada no fornecimento dos serviços de locação de impressoras e multifuncionais, conforme Termo de Referência, para atender as necessidades desta SESDS/PMA e GCMA, pelo período de 12 (doze) meses.

PARECER Nº 022/2020-ASSESSORIA.JURÍDICA/SESDS/PMA

Senhor Secretário,

Instados a nos manifestarmos a respeito da Contratação de empresa especializada no fornecimento dos serviços de locação de impressoras e multifuncionais, conforme Termo de Referência, para atender as necessidades desta SESDS/PMA e GCMA, pelo período de 12 (doze) meses, estabelecemos as considerações a seguir expostas:

Em resumo, por meio do Memorando nº 038/2020-DAF/SESD, a Diretoria Administrativa e Financeira destas SESDS/PMA, solicitou a contratação em tela,

“Considerando a importância da utilização de impressoras e multifuncionais para atender às atividades administrativas diárias desta Secretaria SESDS, da Guarda Civil Municipal de Ananindeua, da Defesa Civil e do GGIM; (...) Considerando que as impressoras em uso necessitam de constante manutenção, reposição de tonner e que são em quantidade insuficiente para atender à demanda de todos os setores informados; (...) Considerando que esta Secretaria não possui contrato com empresas fornecedoras do objeto informado; (...) Assim, essa Diretoria Administrativa e Financeira/SESDS vem solicitar a autorização para a realização de cotação junto ao mercado para a contratação de empresa especializada na locação de impressoras e multifuncionais, compreendendo a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e suprimentos necessários (exceto papel), para o período de 12 (doze) meses (...).”

O Secretário autorizou a presente contratação, considerando que para o bom e regular desempenho de suas funções, a Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social - SESDS/PMA necessita realizar aquisições prementes. Assim, determinou-se a realização de aquisição direta por meio da seleção de interessados, buscando-se a melhor proposta possível, com observância ao princípio da isonomia.

Nestes termos esta Secretaria realizou a cotação de preços por meio das empresas: LOCKDESK LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, TEC SERV TECNOLOGIA E SERVIÇOS, ALCABOX LTDA, e ainda da ATA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS do PREGÃO PRESENCIAL nº 2019.002.PMA.SEMED. Mediante a retro mencionada cotação, constatou-se que o preço apresentado na ATA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS do PREGÃO PRESENCIAL nº 2019.002.PMA.SEMED é o mais vantajoso para a Administração Pública, obtendo-se o menor preço apresentando os seguintes valores: VALOR UNITÁRIO MENSAL de R\$ 19.799,88 (dezenove mil setecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), perfazendo o VALOR ANUAL de R\$ 237.598,28 (duzentos e trinta e sete mil quinhentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social
SESDS/PMA

Nestes termos, o Diretor Administrativo e Financeiro desta SESDS/PMA, solicitou procedimento de **ADESÃO** à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS do PREGÃO PRESENCIAL nº 2019.002.PMA.SEMED, em conformidade com a legislação em vigor. Em seguida, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica para as providências cabíveis ao caso em tela.

É o breve relatório.

I. DO MÉRITO NO DIREITO

De acordo com informações oriundas da Diretoria Administrativa e Financeira – SESDS/PMA, urge a necessidade para contratação de empresa especializada no fornecimento dos serviços de locação de impressoras e multifuncionais, conforme Termo de Referência, para atender as necessidades desta SESDS/PMA e GCMA, com entrega total e imediata. Desta forma a presente situação refere-se ao atendimento de certas necessidades indispensáveis para a regular prestação de serviços pelo Poder Público, de forma eficaz e imediata, satisfazendo a as necessidades da Coletividade, e sem as quais esta Secretaria ficaria impossibilitada em desenvolver suas atividades regularmente.

Por conseguinte, a Constituição acolheu a presunção absoluta de que a prévia licitação produz a melhor contratação, entendida como aquela que assegura a melhor vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia, exigindo licitação para os contratos de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, XXI), bem como para a concessão e a permissão de serviços públicos (art. 175).

Para o Professor Cretella Jr. existe a obrigatoriedade da licitação, como regra geral, ao dizer que "**no campo do direito administrativo, as compras, obras e serviços públicos não são livres. Devem ser precedidas de licitação, já que o administrador não é dominus da coisa pública e dela não pode dispor como quiser**". (CRETELA JÚNIOR, José. *Administração indireta brasileira. Rio de Janeiro: Forense, 2010*). Logo, a regra geral a ser observada é da realização de Licitação, antes da celebração dos contratos firmados pela Administração Pública, Direta e Indireta, conforme a ilação do artigo 1º e seguintes da Lei nº 8666/93.

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões, locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social
SESDS/PMA

vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A Lei nº 8666/93, também estabelece que o sistema de registro de preços que será precedido de ampla pesquisa de mercado, e regulamentado por Decreto nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 15 do referido diploma Legal:

“Art. 15. (...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.”

Pela análise do dispositivo legal supedâneo constatamos que o Sistema de Registro de Preços, deve atender as peculiaridades regionais e as seguintes condições: a) seleção feita mediante concorrência, b) estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados e, por fim, c) validade do registro não superior a um ano. Por conseguinte, o Sistema de Registro de Preços no Município de Ananindeua, Estado do Pará, encontra-se regulamentado no Decreto nº 11.698/2009, destacando, no que tange ao procedimento de adesão, os §§§ 5º, 6º e 7º do art. 3º *in verbis*:

“Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nos 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§ 5º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata para que este indiquem os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 6º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecida, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social
SESDS/PMA

desde que este fornecimento não prejudiquem as obrigações anteriormente assumidas.

§ 7º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere os §§ 5º e 6º supra, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

No caso *in concreto* constatamos que a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS do PREGÃO PRESENCIAL nº 2019.002.PMA.SEMED atende as exigências contidas no art. 15, § 3º, I, II e III, da Lei nº 8.666/93, assim como no Decreto nº 11.698/2009, em seu art. 3º, §§§ 5º, 6º e 7º, sendo ainda o mais vantajoso para Administração Pública devido a economicidade, conforme pesquisa mercadológica anexada aos autos, bem como atende aos princípios constitucionais da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, contidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

II. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, uma vez atendidas às exigências da legislação ao norte elucidada e aos princípios inerentes ao procedimento licitatório e à Administração Pública, descaracterizado qualquer possibilidade de desvio de poder ou finalidade, opino pela adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS do PREGÃO PRESENCIAL nº 2019.002.PMA.SEMED, para contratação de empresa especializada no fornecimento dos serviços de locação de impressoras e multifuncionais, conforme Termo de Referência, para atender as necessidades desta SESDS/PMA e GCMA, com entrega total e imediata, por se tratar da proposta mais vantajosa para a Administração Pública municipal, devendo em tudo observar as exigências legais aplicáveis à espécie, o que ora se sugere.

É o parecer que submeto à superior consideração.

Ananindeua, 19 de fevereiro de 2020.

**SANDRO JOSÉ CABRAL ALVES
ASSESSOR JURÍDICO-SESDS/PMA
OAB/PA Nº 6955**